



# 8

## DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

(PARTIAL COMPANY DISSOLUTION:  
AN ANALYSIS ACCORDING WITH THE PRINCIPLE  
OF PRESERVATION OF THE ENTERPRISE AND  
THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF  
ECONOMIC ACTIVITY)

**Vinícius Lacerda e Silva<sup>1</sup>**

### RESUMO

O presente ensaio pesquisado pelo método dedutivo aborda um instituto que não era objeto do legislador processual desde o Código de Processo Civil de 1939: a dissolução de sociedade. O Novo Código de Processo Civil tratou sobre o tema ao dispor, especificamente, sobre a

<sup>1</sup> Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos.

ação de dissolução parcial de sociedade. Essa criação jurisprudencial de 1951 teve com propulsora o princípio da preservação da empresa e, naturalmente, até os dias de hoje tal princípio permanece norteando o instituto aliado a todos os outros inerentes à atividade econômica, os quais estão textualmente previstos na Constituição Federal. Por fim, após uma pesquisa acerca da recuperação judicial de empresas, constatou-se que o mesmo princípio da preservação da empresa também constitui um paradigma orientador das medidas com a finalidade de manutenção da produção e circulação de bens e serviços.

**Palavras-chave:** Dissolução. Sociedade. Preservação. Empresa. Recuperação.

#### ABSTRACT

This essay investigated by the deductive method deals with an institute that was not the object of the procedural legislator since the Code of Civil Procedure of 1939: company dissolution. The New Code of Civil Procedure dealt with the subject in the disposition, specifically, about the action of partial company dissolution. This jurisprudential creation of 1951 had as a driving force the principle of preservation of the enterprise and, of course, until today, this principle continues to guide the institute along with all others inherent to economic activity, which are stated in the Federal Constitution. Finally, after a research on the business recovery, it was contacted that the same principle of the preservation of the enterprise also constitutes a paradigm guiding the measures with the purpose of maintaining the production and circulation of products and services.

**Keywords:** Dissolution. Company. Preservation. Enterprise. Recovery.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O surgimento da dissolução parcial de sociedade; 3. Os princípios constitucionais inerentes à preservação da empresa como propulsores do desenvolvimento econômico e social no Estado Democrático de Direito; 4. O elo de similaridade da preservação da empresa na dissolução parcial de sociedade e na recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005); 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A ação de dissolução de sociedade foi novamente regulada pelo legislador processual depois de quase oito décadas sendo processada nos moldes do Código de Processo Civil de 1939, época em que era tratada tão somente na hipótese de dissolução total.

O Novo Código de Processo Civil (CPC/15) que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 tratou da aludida demanda, especificamente da dissolução parcial, entre seus arts. 599 a 609, em seu Capítulo V, no Título III, Dos Procedimentos Especiais.

O legislador de 1973 optou por adotar as disposições do CPC/39 até que a lei especial posterior entrasse em vigor, o que acabou não ocorrendo. Não obstante, o objetivo do presente ensaio não é comentar todos os novos artigos introduzidos pelo NCPC.

Pretende-se abordar, em panorama geral, a evolução deste instituto desde a resolução total prevista na codificação da década de 1930 até a criação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promovida em 1951 que resultou na dissolução parcial de sociedade à luz do princípio da preservação da empresa.

Ao discorrer sobre os princípios, destaca-se o conceito e a importância desse comando geral e abstrata como norteador sistêmico de todo o ordenamento jurídico.

Aponta-se, outrossim, que o resguardo do princípio da preservação da empresa implica a garantia de diversos outros princípios constitucionais previstos na ordem econômica e financeira brasileira, a exemplo da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade, a livre concorrência e da busca do pleno emprego, todos voltados aos ditames da justiça social e à redução das desigualdades regionais e sociais.

Por fim, traçar-se-á um estreito elo de comparação entre a preservação da empresa da dissolução parcial de sociedade e na insolvência empresarial, tendo em vista que, em ambas as situações jurídicas, visa-se à manutenção da fonte produtora do empreendimento, forte na manutenção de empregos e no seguimento do exercício da função social da empresa.

Para a presente pesquisa, elege-se a pesquisa documental indireta, com consulta a fontes primárias da legislação brasileira aliada a fontes secundárias de investigação bibliográfica. O procedimento empregado foi o jurídico-compreensivo analítico pelo método dedutivo.

## 2. O SURGIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Após as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a primeira norma processual civil foi o Decreto n. 737 de 1850, que regulamentava o Código Comercial. Posteriormente, no Código de Processo Civil de 1939 tratou-se, especificamente, acerca da dissolução das sociedades civis e mercantis entre os arts. 655 a 674.

À época, não havia sido positivada qualquer possibilidade de se promover a dissolução de forma parcial, sendo este instituto brilhantemente criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30 de novembro de 1951, em julgado no qual o caso posto a exame era apenas mais um caso de dissolução.

Todavia, os magistrados que apreciaram a Apelação Cível n. 54.721<sup>2</sup> no Tribunal Bandeirante, tiveram a sensatez, à luz do princípio da preservação da empresa, de manter a atividade exercida pela sociedade, ente gerador de riquezas aos sócios, empregados, fornecedores e ao próprio poder público, e excluir apenas o sócio dissidente para que esse apurasse seus haveres, de modo que esses fossem liquidados pela sociedade, criando, assim, o instituto da dissolução parcial de sociedade, como se observa nas lições de Paula Andrea Forgioni:

Posteriormente, os julgados passam a se sustentar sobre o argumento da preservação do ente produtivo, afastando, de certo modo, a visão centrada exclusivamente no interesse dos sócios. Consolida-se, assim, o instituto da dissolução parcial, autorizando-se a retirada do sócio descontente para que fosse preservado o ente gerador de riquezas. Em 1951, declarou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

‘No direito moderno, já é pronunciada a tendência no sentido de proteger o estabelecimento comercial, assegurando-lhe a vida

<sup>2</sup> TJSP, Apelação Cível 54.721, j. 30.11.1951, rel. Justino Pinheiro. Revista dos Tribunais 198, p. 193-202. FORGIONI, 2016, p. 68-69.

autônoma e a sua continuidade ‘contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional’ – como observou Miranda Valverde, em conferência proferida, na Faculdade de Direito de São Paulo.

É manifesta a vantagem da continuidade da sociedade, desde que ela conte com elemento de vida, seja para os sócios, seja para os que dela participam com o seu trabalho. A dissolução e liquidação de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pela simples vontade de um sócio e contra a vontade da maioria (...) não é admissível’.<sup>3</sup>

Muito embora pareça pioneiro o ideal de preservação da empresa aplicado em meados do século passado, essa teoria ganhou força e amadurecimento no pós-Primeira Guerra Mundial.

Vê-se, pois, que inaugurou aquela Corte um precedente jurisprudencial de afastamento de individualismos comerciais contra o mercado e contra a cadeia de *stakeholders*, preservando-se a prestação de serviços, a produção de produtos, a circulação de riquezas, a continuidade de geração de lucros e dividendos aos sócios, a manutenção de incontáveis empregos geradores de renda aos entes familiares, bem como o recolhimento de tributos e encargos sociais ao Estado, fatos jurídicos esses que sustentam de pé a macroeconomia no Estado Democrático de Direito.

Felizmente, tal tese foi encampada pela doutrina brasileira, que reforçou o acerto do entendimento do TJSP, conforme se extrai dos dizeres de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek:

Essa possibilidade, que hoje se tem por assente e incontestada, na realidade, é fruto de longa e progressiva evolução doutrinária e jurisprudencial, pautada pela idéia de preservação da empresa e, pois, de relativização da rígida regra do então vigente Código Comercial (CCom, art. 335), que impunha a dissolução total diante de vicissitudes que diziam respeito exclusivamente ao sócio (como a morte ou a sua só vontade de pôr fim ao relacionamento).<sup>4</sup>

<sup>3</sup> FORGIONI, 2016, p 68-69.

<sup>4</sup> FRANÇA, 2016, p. 16-17.

E também se observa nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho:

A dissolução parcial da sociedade empresária, por exemplo, é uma construção jurisprudencial de meados do século passado, posteriormente prestigiada pela doutrina, em que se procura conciliar, de um lado, a solução do conflito societário, e, de outro, a permanência da atividade empresarial, evitando-se, com isso, que problemas entre os sócios prejudiquem os interesses de trabalhadores, consumidores, fisco, comunidade, etc.<sup>5</sup>

Afigura-se, portanto, indispensável a análise mais pormenorizada da preservação da empresa, princípio esse que, malgrado implícito, sobressai tão cristalizado no cotidiano empresarial e fora norteador da novidade introduzida na década de 1950.

### **3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PROPULSORES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Conquanto a Constituição Federal de 1988 (neoliberalista) seja eminentemente regulatória, ela prevê diversos princípios que servem de supedâneo para todo o sistema legal brasileiro, inclusive o Direito Empresarial contemporâneo. Nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Victor Augusto Passos Villani Côrtes, no neoconstitucionalismo os “princípios ganham importância nunca antes vista e a implementação das normas constitucionais se torna a regra”.<sup>6</sup>

Assim, muito embora a preservação da empresa não esteja textualmente prevista nos princípios gerais da atividade econômica (CF/88, Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, art. 170<sup>7</sup>), entendemos que a livre iniciativa, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as MEs e EPPs só podem ser efetivamente garantidos se a

<sup>5</sup> COELHO, 2011, p. 40.

<sup>6</sup> PINHO; CÔRTEES, 2014, p. 235.

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

preservação da atividade organizada (empreendimento) do empresário também compuser todo esse ordenamento equilibrado.

Fábio Ulhoa Coelho ressalta a ausência de positivação do princípio da preservação da empresa:

Não há formulação, na lei, do princípio da preservação da empresa. Ele é concluído, pela jurisprudência e doutrina, das normas relacionadas à resolução da sociedade em relação a um sócio (CC, arts. 1.028 e s.), desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CDC, art. 28) e recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005). Aplicando-se a mais de um capítulo do direito comercial (pelo menos, ao societário e falimentar), não é especial a nenhum deles. O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito.<sup>8</sup>

No tocante ao exercício de sua função social, com a qual se preocupou a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal – PLC n. 71/2003<sup>9</sup>, a empresa tem fundamental importância, na medida em que implica reflexos imediatos na comunidade em que se encontra ativa.

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

<sup>8</sup> COELHO, 2011, p. 41.

<sup>9</sup> 1) Preservação da empresa: em razão de sua função social a empresa de ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento do País. Além disso,

Como já mencionado, a atividade empresarial oferece prestação de serviços e fornecimento de bens aos consumidores, gera empregos, arrecadação fiscal aos cofres públicos, lucros aos sócios e fornecedores, além da contínua execução de contratos civis e comerciais, o que impacta positivamente na economia de mercado.

Daí se extrai a plausibilidade da inovação adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda na década de 1950, no sentido de que os fins da atividade empresarial não atendem exclusivamente à busca insaciável por lucro por parte dos sócios, mas, igualmente, à maximização de valores sociais que constituem pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido é a doutrina de Maria Helena Diniz:

A empresa tem responsabilidade social e desempenha uma importante função econômica e social, sendo elemento de paz social e solidariedade, constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social. Sua responsabilidade social a impulsiona a propiciar, com sua atividade econômica, comunicação mais aberta com seus colaboradores e com a coletividade, melhores condições sociais, garantindo sua sobrevivência no mercado globalizado, por ser fator decisivo para ser crescimento, visto que ganhará o respeito de seus colaboradores e consumidores e provocará sua inserção na sociedade.<sup>10</sup>

Portanto, protege-se não só a atividade econômica, mas também uma gama bem mais ampla de sujeitos e operações intrinsecamente conectadas à multiplicação de riqueza, à redução das desigualdades regionais e sociais e à própria dignidade da pessoa humana por meio do trabalho.

Assim, vê-se que a liberdade econômica garantida por nossa Constituição neoliberal não tem caráter absoluto, pois deve caminhar sem perder de vista a valorização do trabalho por meio da busca do pleno emprego.

---

a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros. BRASIL. Relatório da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71/2003, relator: Senador Ramez Tebet. (MACHADO, 2005, p. 343-383).

<sup>10</sup> DINIZ, 2009, p. 33.

Não discrepa a interpretação constitucional da propriedade privada e sua função social, na qual o Estado concede ao indivíduo o direito real de adquirir um determinado bem e dele usar, gozar e dispor como melhor lhe aprouver em caráter exclusivo e perpétuo, desde que não se transforme em direito absoluto e irrestrito e seu titular não o exerça em prejuízo da sociedade, vale dizer, representa a socialização de direitos individuais, pensamento pioneiro de Leon Duguit que transcorreu mais de um século até o posicionamento convergente de Eros Roberto Grau:

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder de que deflui da propriedade.<sup>11</sup>

Por sua vez, o princípio da livre iniciativa, propulsor do liberalismo econômico de Adam Smith e de toda a atual atividade empresarial, estabelece a circulação de bens e serviços da maneira que melhor atenda à prosperidade do negócio, sem esquecer, uma vez mais, de sempre garantir o exercício da justiça social distributiva, como bem registra José Afonso da Silva:

a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.<sup>12</sup>

Adiante, o princípio da livre concorrência, ou princípio da defesa do mercado, também é um pilar da economia liberal, com marco histórico no Decreto de Allarde em 1791 e só existe onde o Estado assegura a livre iniciativa, para que qualquer agente econômico que

<sup>11</sup> GRAU, 2008, p. 246.

<sup>12</sup> SILVA, 2007, p. 794.

pretenda operar suas atividades em determinado setor da economia, nele possa entrar, permanecer e sair livremente sem a interferência externa de terceiros.

Portanto, a manutenção da circulação de bens e serviços no mercado implica o bem-estar coletivo e a continuidade das empresas, que têm papel insubstituível na execução dos princípios elencados no art.170 da Constituição da República.

Por fim, a relevância econômica de preservar a atividade coordenada pelo empresário e conferir um tratamento diferenciado nas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 1º, LC n. 123/2006) para as microempresas e empresas de pequeno porte, pode ser facilmente notada nos números divulgados em 2018 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE apresentada pelo Ipea.<sup>13</sup>

Nos dados coletados, existem 4,3 milhões de empresas ativas no Brasil. Desse total, as MEs e EPPs representaram 97% (noventa e sete por cento) de participação nos setores de indústria, construção, comércio e serviços.

Além disso, com relação à geração de empregos, do total de 34,7 milhões de postos de trabalho gerados pelo conjunto dessas empresas, as MPEs, tanto pela definição por faixa de pessoal ocupado (15,2 milhões de postos de trabalho) quanto pela definição do Simples (13,5 milhões), foram substancialmente significativas na ocupação de pessoas.

Quando analisada a receita operacional líquida para o total das atividades, foi gerada, em 2015, uma receita anual de R\$ 7,6 trilhões, sendo R\$ 2,2 trilhões (28,3%) gerados pelas MPEs segundo o critério por pessoal ocupado e R\$ 862,9 bilhões (11,3%) pelas empresas optantes pelo Simples.

<sup>13</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Micro, pequenas e médias empresas: conceitos e estatísticas*. Disponível em: < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8274/1/Radar\\_n55\\_micro\\_pequenas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8274/1/Radar_n55_micro_pequenas.pdf) >. Acesso em: 29 de abril de 2018.

Com efeito, é perfeitamente compreensível que se busque um tratamento favorecido a tais empresas, porquanto não seria razoável e proporcional impor os mesmos ônus lançados sobre as grandes estruturas societárias, que detêm muito mais recursos para arcar com os custos do próprio empreendimento e com o volume das exigências burocráticas do Estado.

Logo, o tratamento favorecido visa não só a igualar, mas, também, a incentivar que as micro e pequenas empresas se formalizem junto ao Poder Público, saiam do anonimato jurídico, gerem maiores benefícios econômicos e contribuam para a afirmação da soberania econômica nacional (art. 170, I, CF/88).

#### **4. O ELO DE SIMILARIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005)**

A título de comparação, na recuperação judicial prevista no Capítulo III da Lei n. 11.101/2005, de igual maneira, visa-se também à busca da continuidade das atividades desenvolvidas com a maior eficiência possível da unidade produtiva, dissociando-se os efeitos para os empresários e os impactos para a própria empresa (falência-saneamento).

É o que se depreende do texto do art. 47<sup>14</sup> da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101/2005). É ver:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

A evolução dessa atual legislação que trata sobre a insolvência empresária, que era anteriormente regulada pelo Decreto-lei n. 7.661/45, que continha um sistema eminentemente liquidatório, busca a preservação do ente produtivo em situação de crise econômica e contribui para a reconstrução de novos paradigmas.

Desse modo, assim como ocorre na dissolução parcial de sociedade, a lei falimentar também evoluiu no sentido de priorizar a continuação da atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, após a avaliação e repartição de riscos de inadimplência principalmente pelos investidores.

Nessa toada, a recuperação econômica de determinada sociedade beneficia não só os credores que receberão seus créditos, mas, também, favorece os empregados que eventualmente perderiam seus empregos, auxilia os consumidores que terão mais opção de escolha no mercado, ampara os fornecedores que terão mais um destinatário de alienação da matéria-prima e enriquece o próprio Fisco que continuará contando com mais um contribuinte na sua base de dados.

Rachel Sztajn contribuiu neste posicionamento acrescentando o dever de eficiência das funções e rechaçando o assistencialismo:

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia. (...)

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra de eficiência, meta-jurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresária, razão pela qual não podem influir, diante de crise, na sua recuperação.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> SZTAJN, 2007, p. 223-224.

Faz-se imperiosa, todavia, apenas a ressalva de que a empresa considerada economicamente recuperável deve ser exclusivamente aquela que pode remunerar ordinariamente os capitais nela aportados, sem qualquer necessidade de subvenção do Poder Público<sup>16</sup>, ressalvados os instrumentos e condições de estímulo à manutenção da estrutura empresarial.

A conclusão a que se chega é que tanto na dissolução parcial quanto na recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, que, como se percebe, é mais explícito textualmente na insolvência, calca o cumprimento de diversos outros princípios positivados no art. 170 da Constituição da República, sobretudo o exercício da função social.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após perpassar pelo instituto da dissolução de social, desde a forma total até o surgimento da parcial, além de trabalhar diversas nuances principiológicas e constitucionais envolvidas no processo, é possível abarcar a ilação de que houve profundo e positivo avanço a partir da interpretação concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com uma fundamentação baseada na preservação da empresa e preocupada com as consequências econômicas e sociais da decisão proferida, viu-se que a Corte Bandeirante cumpriu seu papel de entregar ao jurisdicionado a melhor interpretação constitucional possível do caso posto a exame.

A partir de um julgado, passou-se a reunir reiteradas decisões judiciais sobre o mesmo tema que indicaram uma mesma solução, consolidando-se uma jurisprudência acompanhada pelo forte balizamento da doutrina.

Como se pôde conferir, os princípios norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro e devem ser sopesados e levados em consideração em qualquer apreciação de fatos jurídicos.

<sup>16</sup> FERNANDES, 2014, p. 99.

Com a manutenção de toda a entidade produtora ao invés de se privilegiar tão somente o direito individual de um sócio dissidente, viu-se que os efeitos não são deletérios, muito antes pelo contrário.

Preservam-se milhares de empregos geradores de renda direta aos empregados, garante-se o recolhimento de tributos aos Municípios, Estados e União, além dos encargos sociais, beneficia-se a concorrência salutar do mercado, o que implica a defesa dos consumidores que terão mais opções sobre quais bens e serviços lhes atenderão melhor.

Mantêm-se os contratos empresariais entabulados com fornecedores e entre os próprios empresários e prossegue-se a distribuição de lucros aos sócios que permaneceram no empreendimento.

Vale dizer, uma gama incontável de benefícios a todos os *stakeholders* da cadeia empresarial, gerando o cumprimento de várias obrigações econômicas e sociais previstas constitucionalmente.

Todo esse processo de estudo e trabalho acerca das regras e princípios aplicáveis ao Direito Comercial terminam por realçar a nossa Constituição, a qual deve ser sempre o foco na interpretação dos tribunais, além de garantir, ao final de qualquer caso, o efetivo exercício dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Micro, pequenas e médias empresas: conceitos e estatísticas*. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8274/1/Radar\\_n55\\_micro\\_pequenas.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8274/1/Radar_n55_micro_pequenas.pdf)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

BRASIL. *Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial - com anotações ao Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 8: Direito de Empresa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, Jean Carlos. *Insolvência Empresarial no Sistema Luso-Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Rubens Approbato (coord). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. *As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII. p. 235. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11920/9333>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 794.

SZTAJN, Rachel. “Recuperação judicial. Comentários aos artigos 47 a 54 da Lei 11.101/2005”. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TJSP, Apelação Cível 54.721, j. 30.11.1951, rel. Justino Pinheiro. Revista dos Tribunais 198, p. 193-202.

*Recebido em 10/10/2018*

*Aprovado em 28/01/2019*